



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13710.003296/2004-98  
**Recurso n°** 151.260 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-01.371 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AXEL RIPOLL HAMER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**

A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago (Enunciado de Súmula n° 24 da CSRF).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, com fulcro no art. 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado e decidido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º).*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.*

*Recurso voluntário negado.*

*- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AXEL RIPOLL HAMER.*

*ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Peneira Pagetti (relatora) que deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa no valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.*

Insurge-se o recorrente contra o acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso sob fundamento de que a multa por atraso na declaração de ajuste anual tem por base o valor do imposto devido, ainda que integralmente pago. Seguem acórdãos indicados como paradigma:

*Acórdão nº 104-19101. sessão de 07/11/2002:*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto a ser*

*pago quando da entrega da declaração, após a compensação de pagamentos antecipados.*

*Recurso provido em parte.*

*Acórdão nº 104-17970, sessão de 18/04/2001:*

*IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - A base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste é o imposto efetivamente a pagar.*

*Deste modo, havendo imposto a ser restituído, a multa a ser aplicada é a prevista no artigo 88, inciso II da Lei 8.981 de 1995.*

*Recurso provido.*

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões indicando a literalidade do I, Art. 88, da Lei nº 8.981/95:

*No caso de multa por entrega intempestiva da declaração, o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95 é claro ao estabelecer que dita multa é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.*

*Assim, por expressa disposição de lei, o percentual ingressa na base de cálculo da Multa. Não há que se falar, portanto, em imposto "a pagar".*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a divergência com acórdão não reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conheço do recurso.

Chega a esta turma para julgamento a divergência de teses jurídicas acerca da base de cálculo da multa a ser aplicada no caso de atraso na declaração de rendimentos: seria o imposto devido sem qualquer dedução ou aquele que efetivamente deve ser pago, após as antecipações do imposto.

No caso, constato que se trata de matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujo enunciado foi divulgado pela Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010:

*Súmula CARF nº 24:*

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por*

*cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.*

*Acórdãos precedentes: 2102-00.668, de 17/06/2010; 104-23.185, de 25/04/2008; 102-48.664, de 04/07/2007; 106-15.980, de 09/11/2006; 104-20.957, de 11/08/2005.*

Assim sendo, deve ser cumprida a determinação expressa no Art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

...

*§4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

Por fim, conheço do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)